



- L E I Nº 1.181 -

DISPONDO SÔBRE: a fixação de índices máximos de aproveitamento dos terrenos para fins de edificações, construções de garagem.

WATAL ISHIBASHI, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A área total de construção, em qualquer edifício incluindo dependências ou edículas, não poderá ultrapassar de 6 - (seis) vezes a área do respectivo lote.

§ ÚNICO - Não serão computados, para fins a que se refere o "Caput" dêste artigo:

- a) - A área de um único pavimento em "pilotis", quando desembaraçado e sem qualquer vedação, a não ser as cabas de escadas e de elevadores;
- b) - a área de construção destinada a garagem, estacionamento, carga ou descarga, exclusivamente para os veículos utilizados pelos proprietários ou habitantes do próprio edifício, desde que não exceda a 3 (três) vezes a área do respectivo lote.

ARTIGO 2º - Quando o edifício fôr totalmente destinado a garagem coletiva, a área total da construção, inclusive quaisquer dependências ou edículas, será de, no máximo 10 (dez) vezes a área do respectivo lote.

ARTIGO 3º - Nos edifícios destinados a garagens coletivas, estacionamento, carga ou descarga de veículos e, concomitantemente a outras finalidades, a área destinada a essas outras finalidades, não poderá ultrapassar de 6 (seis) vezes a área do respectivo lote, dentro da totalidade da área construída, a qual não poderá exceder o limite estabelecido no artigo 2º dêsta lei para os prédios destinados exclusivamente a garagem coletiva.

ARTIGO 4º - As áreas construídas destinadas a garagem, estacionamento, carga ou descarga de veículos que não forem computados no cálculo de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 1º dêsta lei, terão única e exclusivamente éssa destinação, não podendo em qualquer época e a pretexto algum, ser utili-



[Handwritten mark]

fls.2

utilizadas para outros fins, sob as penas da lei.

ARTIGO 5º - Os prédios existentes, regularmente licenciados, cujas áreas construídas já excedam os limites estabelecidos no artigo 1º, e seu parágrafo, e nos artigos 2º e 3º, poderão ser reformados, ou parcialmente reconstruídos, desde que sem qualquer aumento da área total de construção que já possuam na data desta lei.

ARTIGO 6º - Os projetos de edificação, regularmente aprovadas e com "alvará" ainda não caduco, e que prevêm áreas construídas acima dos limites estabelecidos no artigo 1º seu parágrafo e nos artigos 2º e 3º poderão ser alterados, desde que a modificação não importe em aumento da área total de construção, consignada no projeto licenciado.

ARTIGO 7º - Os edifícios que se erigirem a partir da data desta lei, em qualquer das zonas da cidade, serão dotadas de garagem ou espaço para estacionamento, carga ou descarga de veículos, na seguinte conformidade:

I - os prédios de apartamentos destinados a habitação serão dotados de garagem para guarda de automóveis de uso pessoal de seus moradores, a razão de um carro para cada apartamento.

II - os prédios destinados a outros fins, que não os de residência, serão dotados:

a) - de espaço servido por entrada adequada, destinado a carga e descarga de caminhões, proporcionado a razão de um veículo para cada 2.000 (dois mil) metros quadrados de superfície de pavimento, desprezadas as frações;

b) - de garagem ou espaço para estacionamento de automóveis de passageiros a razão de um carro para cada 100 m² (cem metros quadrados), de construção, desprezada as frações.

§ 1º - Se o prédio fôr misto, a parte que contiver apartamento destinado a habitação, aplica-se a exigência do item I, e a parte do edificio destinada a outros fins, aplicam-se as regras do item II deste artigo.

§ 2º - Entende-se como sendo de 25 (vinte e cinco) metros quadrados a superfície mínima de estacionamento por veículo.

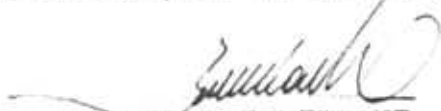
ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,



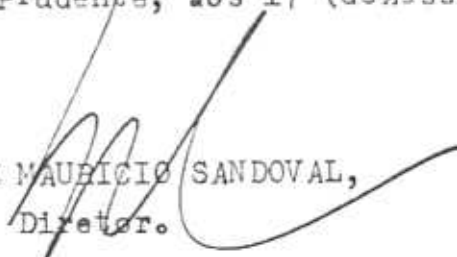
fls.3

revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, 17 de dezembro de 1.966.


WATAL ISHIBASHI,
Prefeito Municipal.

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 1.966.


LUIZ MAURICIO SANDOVAL,
Diretor.

REGISTRADO Nº 138 FOLHA 45

ESCRITÓRIO